O uso da força policial sob a perspectiva dos Direitos Humanos: limites jurídicos e desafios da segurança pública no Brasil

Jonderson Guilherme de Oliveira Ribeiro

Graduado em Administração pela Universidade Pitágoras Unopar. MBA em Finanças Empresariais pela faculdade Alphaville. Graduando em Direito pela Faculdade Estácio de Sá. Graduando em Filosofia pela Universidade Federal de São João Del Rei. Especialista em Compliance, Falência e Recuperação de Empresas e Mentoria e Consultoria pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG.

ORCID: https://orcid.org/0009-0001-7854-7458 ID Lattes: http://lattes.cnpq.br/3923039252071936 E-mail:admjonnguilherme@gmail.com

Felipe José Dias Bicalho

Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Especialista em Advocacia Criminal. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Advogado formado pela Universidade FUMEC

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8128-0889
ID Lattes: http://lattes.cnpq.br/2015409161551523
E-mail: felipe@diasbicalho.com

Douglas Eduardo Figueiredo Souza

Doutor em Direito pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais (2022). Professor dos cursos de Direito das Faculdades FAC/FACIC de Curvelo/MG nas disciplinas de Direito Civil e Direitos Humanos (2014 até a presente data). Conciliador com formação do TJMG (2021). Capacitação em Compliance e Anticorrupção pela LEC® (2024). Pesquisador, Consultor Jurídico e Advogado, com atuação no ramo do Direito Civil.

ORCID: https://orcid.org/0009-0001-4732-1229 ID Lattes: http://lattes.cnpq.br/0396796256093241 E-mail: douglasefigs@gmail.com

> Data de recebimento: 08/11/2025 Data de aceitação: 18/11/2025 Data da publicação: 19/11/2025

RESUMO: A segurança pública, dever do Estado e direito fundamental, enfrenta no Brasil o desafio de compatibilizar o uso legítimo da força com a proteção dos direitos humanos. A persistência da violência institucional e da letalidade policial evidencia falhas nos mecanismos de controle e de responsabilização estatal. Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre segurança pública e direitos humanos, à luz das recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU). A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, baseia-se em revisão bibliográfica e documental. Parte-se da hipótese de que a fragilidade das estruturas de controle e a permanência de práticas repressivas comprometem a legitimidade do Estado e a efetividade dos direitos fundamentais. Conclui-se que a consolidação de uma política de segurança pública democrática requer ações pautadas na legalidade, na dignidade humana e na responsabilização, tornando a ação estatal instrumento de proteção e não de violação.

PALAVRAS-CHAVE: segurança pública; direitos humanos; letalidade policial; dignidade humana; responsabilização estatal.

ENGLISH

TITLE: The use of police force from a Human Rights perspective: legal limits and challenges of public security in Brazil.

ABSTRACT: Public security, a duty of the State and a fundamental right, faces in Brazil the challenge of reconciling the legitimate use of force with the protection of human rights. The persistence of institutional violence and police lethality reveals shortcomings in control and accountability mechanisms. This article aims to analyze the relationship between public security and human rights in light of the recommendations of the United Nations (UN). The research, qualitative and descriptive in nature, is based on bibliographic and documentary review. It hypothesizes that weak control structures and the persistence of repressive practices undermine state legitimacy and the effectiveness of fundamental rights. It concludes that consolidating a democratic public security policy requires actions grounded in legality, human dignity, and accountability, making state action an instrument of protection rather than violation.

KEYWORDS: public security; human rights; police lethality; human dignity; state accountability.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Segurança pública no Estado Democrático de Direito – 2.1 Limites jurídicos da atuação policial – 2.2 Violência urbana, criminalidade e desafios da segurança pública no Brasil – 2.3 Letalidade policial e os Direitos Humanos – 3 Direitos Humanos no contexto jurídico brasileiro – 3.1 Tratados internacionais e a responsabilidade do Estado brasileiro na proteção dos Direitos Humanos – 3.2 Recomendações da ONU sobre a atividade policial no Brasil – 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública, enquanto dever do Estado e direito fundamental de todos, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito e está intrinsecamente vinculada à proteção dos direitos humanos. Sua função vai além do combate à criminalidade, abrangendo a promoção da paz social, a defesa da vida e o respeito à dignidade da pessoa humana. No entanto, o cenário brasileiro ainda revela desafios significativos, como o uso desproporcional da força, a letalidade policial e a fragilidade dos mecanismos de controle, que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pelos tratados internacionais ratificados pelo país.

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre segurança pública e direitos humanos no contexto brasileiro, destacando a necessidade de compatibilizar a atuação estatal com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade humana. Para tanto, utiliza-se metodologia qualitativa e natureza descritiva, com base em revisão bibliográfica e documental de autores e organismos nacionais e internacionais que discutem o tema sob a ótica jurídica e social.

Reconhece-se, entretanto, que a complexidade da temática impõe limites à pesquisa, especialmente quanto à diversidade de

fatores políticos, culturais e institucionais envolvidos. Dessa forma, o estudo concentra-se na análise normativa e nas recomendações formuladas pela Organização das Nações Unidas, que visam o fortalecimento de políticas de segurança pública pautadas nos direitos humanos.

Como proposição central, defende-se que a consolidação de uma política de segurança efetivamente democrática depende da subordinação do poder coercitivo do Estado aos valores da vida, da liberdade e da justiça. Assim, a segurança pública deve ser concebida como instrumento de proteção da cidadania e de concretização dos direitos humanos, e não como mecanismo de repressão ou exclusão social.

2 SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A segurança pública configura um dos alicerces fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo elemento indispensável para a efetivação dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal do Brasil (Moraes, 2023). Sua função ultrapassa o simples enfrentamento da criminalidade, abrangendo também a manutenção da ordem social, a prevenção de situações de conflito e a proteção da dignidade da pessoa humana, reconhecida como valor máximo do ordenamento jurídico (Santos, 2023).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou essa concepção ao dispor, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida com o objetivo de preservar a ordem pública e a integridade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988). O referido dispositivo estabelece que a segurança pública possui natureza jurídica híbrida: é, ao mesmo tempo, dever estatal e direito coletivo, impondo ao poder público a implementação de políticas eficientes pautadas nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da igualdade.

O modelo constitucional instituído em 1988 rompeu com estruturas autoritárias anteriores e inaugurou uma concepção cidadã e protetiva de segurança pública, alinhada aos valores democráticos e à proteção dos direitos humanos (Bonavides, 2021). Entretanto, a efetivação desse ideal ainda enfrenta obstáculos estruturais e culturais.

Teza (2021) destaca que a violência exercida pelo Estado mantém um caráter seletivo, atingindo de forma mais intensa grupos vulneráveis, como jovens negros e pessoas em situação de pobreza, evidenciando a contradição entre o discurso jurídico e a execução concreta das políticas públicas. Canotilho (2003), por sua vez, já afirmava que a segurança pública deve ser interpretada como função essencial do Estado voltada à preservação da paz social e à garantia dos direitos fundamentais.

Ademais, Ferrajoli (2002) ressalta que a legitimidade da ação estatal não se apoia no poder de coerção, mas na observância dos limites constitucionais que orientam e condicionam o uso da força, reconhecendo que o poder público somente é legítimo quando atua dentro da legalidade e tem a dignidade humana como finalidade maior de sua intervenção.

Sob o ponto de vista jurídico, a ordem pública representa o equilíbrio social necessário ao pleno exercício das liberdades individuais e coletivas, cabendo às forças de segurança sua manutenção, mediante o exercício do poder de polícia estatal (Mello, 2019). Esse poder traduz a prerrogativa administrativa de impor restrições ao exercício de direitos individuais em benefício do interesse público, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e legais.

De acordo com Di Pietro (2020), o poder de polícia consiste na atividade administrativa que limita direitos particulares em prol do interesse coletivo, sempre sujeita ao controle jurídico e à observância dos princípios que regem a Administração Pública. Mello (2019) complementa essa compreensão ao afirmar que tal poder representa a faculdade do Estado de condicionar ou restringir liberdades individuais por meio de medidas preventivas ou repressivas, sempre subordinadas à legalidade e direcionadas à proteção do bem comum.

A legitimidade do exercício da autoridade estatal está, portanto, vinculada ao respeito à lei e aos princípios constitucionais

que delimitam a atuação administrativa. Para Telles Júnior (1985), a relação entre liberdade e autoridade deve ser equilibrada, competindo à norma jurídica atuar como mediadora e limitadora, de modo a impedir que o poder se sobreponha ao direito.

A segurança pública deve ser compreendida como atividade administrativa essencial à garantia da ordem e da paz social, e não apenas como instrumento de repressão (Ferrajoli, 2002). Em uma sociedade democrática, o uso da força pública só se justifica quando estiverem em conformidade com a lei, de forma proporcional e voltada à defesa dos direitos humanos. É nesse equilíbrio que reside a verdadeira legitimidade da segurança pública e a concretização de seus princípios em uma ordem democrática.

2.1 Limites jurídicos da atuação policial

O período do regime militar brasileiro, entre 1964 e 1985, deixou marcas profundas na forma como a sociedade passou a compreender a atuação das forças policiais (Teza, 2021). A vinculação histórica entre polícia e repressão institucional consolidou uma imagem de autoritarismo que, por muito tempo, comprometeu a legitimidade social das instituições de segurança (Lima; Bueno; Mingardi, 2016).

Com a promulgação da Constituição de 1988, iniciou-se um processo de reconstrução desse conceito, conferindo à função policial

um novo significado, orientado pelos valores democráticos e pelos direitos humanos. A partir de então, a autoridade pública passou a ser concebida como instrumento de proteção e promoção da dignidade humana, e não mais como mero exercício coercitivo do poder estatal (Lima; Bueno; Mingardi, 2016).

Nesse cenário, a Polícia Militar, enquanto representante visível da autoridade pública, assume a responsabilidade de equilibrar a imposição da lei com a preservação das liberdades individuais. Sua atuação deve estar pautada na legalidade e na observância dos princípios da justiça e da dignidade da pessoa humana, de modo que a força empregada jamais se afaste de sua finalidade constitucional (Teza, 2021).

Para Godinho (2013), a atividade policial militar possui, portanto, uma natureza funcional dupla. De um lado, cumpre o dever de agir de forma imediata diante de condutas ilícitas ou situações que ameacem a ordem pública. De outro, exerce a missão preventiva, voltada à construção de uma cultura de paz, à mediação de conflitos e à aproximação com a comunidade. Para o autor, essa dualidade impõe aos agentes de segurança não apenas preparo técnico e domínio operacional, mas também equilíbrio emocional e formação ética sólida, garantindo que o uso da força seja excepcional, proporcional e juridicamente controlado.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos destinados a assegurar que a atuação policial ocorra dentro de

parâmetros legítimos (Santos, 2023). Como exemplo, o Estatuto das Polícias Militares define direitos, deveres e prerrogativas funcionais dos agentes, estabelecendo normas de conduta e limites institucionais. Paralelamente, a Lei nº 13.869, de 2019, que disciplina os crimes de abuso de autoridade, reforça a responsabilidade administrativa e penal dos agentes públicos e institui limites objetivos ao uso da força, assegurando que a atuação estatal permaneça subordinada aos princípios da legalidade e da dignidade humana (Brasil, 2019).

Nesse mesmo sentido, Teza (2021) ressalta que, nas sociedades democráticas, o papel da polícia deve ir além da simples repressão ao crime, voltando-se também à preservação das liberdades públicas e à construção de um ambiente social pacífico e cooperativo.

Dessa forma, compreende-se que a legitimidade da atuação policial é resultado de um processo contínuo, sustentado pela confiança da população, pela transparência institucional e pelo respeito aos princípios da justiça procedimental. O fortalecimento dessa legitimidade constitui condição indispensável para o aprimoramento da segurança pública e para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática, na qual o uso da força se encontra submetido à supremacia do direito e à proteção da cidadania (Lima; Bueno; Mingardi, 2016).

Nessa perspectiva, a força policial deve ser entendida como instrumento de tutela social e de concretização dos valores do Estado Democrático de Direito. Sua legitimidade decorre da vinculação entre

a ação estatal e o interesse público, bem como da observância rigorosa das garantias constitucionais que delimitam o poder e asseguram o respeito à pessoa humana (Teza, 2021).

2.2 Violência urbana, criminalidade e desafios da segurança pública no Brasil

A violência urbana representa uma das expressões mais críticas da desorganização social e da fragilidade institucional do Estado contemporâneo (Zaluar, 2004). No contexto brasileiro, sua complexidade decorre da convergência entre desigualdade socioeconômica, carências estruturais na administração pública e deficiências históricas nas políticas de segurança (Pinheiro, 1997).

Os crimes classificados como violentos, como homicídios, estupros, roubos e sequestros, não podem ser analisados exclusivamente sob a ótica penal. Tais condutas expressam, de forma mais ampla, uma crise de legitimidade das instituições e a fragilidade dos mecanismos de governança pública. Para Silva (2004), o aumento da violência reflete o enfraquecimento das formas de controle social, tanto institucionais quanto comunitárias, evidenciando a incapacidade do Estado de formular políticas articuladas em cooperação com a sociedade civil.

A violência, portanto, não deve ser compreendida como fenômeno isolado, mas como resultado de um conjunto de fatores

interdependentes (Waiselfisz, 2016). Entre esses fatores, destacam-se as desigualdades sociais persistentes, a ausência de políticas inclusivas e o desgaste das instituições responsáveis pela regulação e pelo controle social. A expansão desordenada das cidades e o adensamento populacional nas periferias, desprovidas de infraestrutura adequada, deram origem a territórios marcados pela frágil presença estatal e pela precariedade dos serviços públicos essenciais (Lima; Bueno; Mingardi, 2016).

Corrêa e Lobo (2019) apontam que esses espaços desassistidos se tornam áreas vulneráveis à influência de grupos criminosos, que acabam exercendo formas de poder paralelo, impondo regras próprias e mecanismos próprios de controle social. Essa realidade é agravada pela ineficiência do Estado em prover serviços básicos, perpetuando o ciclo de exclusão, pobreza e insegurança.

Em paralelo, Cano (2006) observa que, no Brasil, as políticas públicas de segurança têm sido orientadas, historicamente, por ações imediatistas e de caráter predominantemente repressivo. Essa postura, baseada na lógica do enfrentamento direto, reflete a permanência de uma cultura autoritária na gestão da segurança pública, na qual o uso da força prevalece sobre a prevenção e o planejamento estratégico. Como destaca Beato (2008), a falta de continuidade e de avaliação técnica das políticas implementadas impede avanços consistentes e reforça a percepção de ineficiência estatal.

Nesse viés, Ramão e Wadi (2010) ressaltam que a criminalidade tende a diminuir em contextos urbanos onde há maior acesso à educação, cultura, lazer e serviços públicos de qualidade. Essa constatação demonstra que a segurança pública não deve ser compreendida de forma isolada, mas como política multidimensional, exigindo articulação entre as esferas social, econômica e territorial.

Dessa forma, a atuação estatal deve ir além da contenção do crime, direcionando-se também à promoção de direitos e à consolidação da confiança social nas instituições (Bayley, 2006). A redução da violência depende de políticas de longo prazo, sustentadas pela prevenção, pela participação comunitária e pela valorização da cidadania. Beato (2008) reforça essa perspectiva ao afirmar que o enfrentamento da criminalidade ultrapassa o campo policial, configurando uma tarefa coletiva que envolve planejamento urbano, inclusão social e fortalecimento do vínculo entre Estado e sociedade.

Assim, como destaca Arantes (2007), a criminalidade violenta não deve ser entendida apenas como questão de segurança pública, mas como reflexo das disfunções estruturais do próprio Estado. Superar esse cenário requer a construção de uma cultura institucional orientada pela legalidade democrática, na qual repressão e prevenção caminhem em conjunto com o respeito aos direitos humanos. Somente sob essa perspectiva é possível restaurar a legitimidade da ação estatal e consolidar um modelo de segurança pública coerente com os princípios constitucionais que regem o Estado de Direito.

2.3 Letalidade policial e os Direitos Humanos

A letalidade policial constitui uma das manifestações mais severas da violência institucional no Brasil e expressa um evidente paradoxo entre o dever estatal de proteger a vida e a continuidade de práticas que resultam em sua violação (Lima; Bueno; Mingardi, 2016). De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou, no ano de 2024, um total de 6.243 mortes decorrentes de intervenções policiais. A taxa nacional foi de 2,9 mortes para cada 100 mil habitantes, representando 14,1% de todas as mortes violentas intencionais registradas no período (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 52–53).

A pesquisa realizada pelo Fórum demonstra que apesar de uma leve redução em comparação ao ano anterior, o Brasil ainda figura entre as nações com maior número absoluto de vítimas fatais em ações policiais. Esses dados evidenciam que a letalidade policial permanece como grave problema de direitos humanos e constitui desafio constante às políticas públicas de segurança, exigindo mecanismos efetivos de controle institucional e responsabilização dos agentes que ultrapassam os limites legais no uso da força.

Os levantamentos demonstram que a maior parte dessas mortes ocorre em áreas periféricas e favelas, marcadas por intensa

vulnerabilidade social, onde a população é majoritariamente composta por jovens negros. Nessas regiões, a presença estatal costuma ocorrer quase exclusivamente por meio da força policial, contribuindo para a consolidação de estigmas de criminalização da pobreza e de seletividade racial na ação repressiva.

Para Lima, Bueno e Mingardi (2016), a violência policial decorre de uma herança histórica que associa determinados grupos sociais à ideia de ameaça à ordem, legitimando, sob essa perspectiva, o uso desproporcional da força. Assim, a letalidade não deve ser entendida como resultado de eventos isolados, mas como expressão de um padrão estrutural de atuação que reproduz desigualdades e alimenta o racismo institucional presente nas práticas estatais de controle social.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estado de Minas Gerais apresentou crescimento de 45,5% na taxa de letalidade policial entre 2023 e 2024, totalizando 200 mortes por intervenção de agentes de segurança, o que corresponde a 6,2% de todas as mortes violentas registradas no período (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 67).

Esse aumento, contrário à tendência de redução observada em outras regiões do país, evidencia que a violência estatal não se limita a contextos específicos, mas se distribui de forma desigual entre as unidades da federação. Tal cenário revela fragilidades nos

mecanismos de controle interno das corporações e limitações na atuação fiscalizatória dos órgãos do sistema de justiça.

A análise do fenômeno sob a ótica dos direitos humanos demonstra que o uso excessivo da força ultrapassa a dimensão meramente operacional, evidenciando traços de um modelo de segurança pública orientado pela lógica da repressão. O emprego letal da força, quando dissociado de controle e transparência, compromete a legitimidade do Estado e acentua a desconfiança social nas instituições, aprofundando o ciclo de violência e exclusão (Zaluar, 2004).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, ajuizada em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro, representa marco jurídico relevante no enfrentamento da letalidade policial. A ação surgiu no contexto do Estado do Rio de Janeiro, em razão dos elevados índices de mortes decorrentes de operações em favelas, buscando assegurar a efetividade de preceitos constitucionais como o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana (Brasil, Brasil, STF, ADPF 635, 2020).

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a gravidade da matéria, determinou a adoção de medidas concretas voltadas à redução da letalidade, entre elas a elaboração de planos de ação, o aprimoramento do controle do uso da força, a publicidade dos dados e a proteção das populações que vivem em áreas vulneráveis (Brasil, STF, ADPF 635, 2020).

Embora tenha sido proposta diante da realidade fluminense, a decisão proferida na ADPF 635 possui alcance nacional. O Supremo Tribunal Federal enfatizou que os princípios nela estabelecidos devem orientar a conduta de todas as unidades federativas, consolidando parâmetros obrigatórios para o uso legítimo da força e reafirmando a primazia dos direitos humanos sobre práticas de segurança exclusivamente repressivas. A decisão, portanto, institui diretrizes fundamentais para limitar a ação policial em todo o território brasileiro.

Eventos recentes evidenciam a continuidade dessa problemática. Em outubro de 2025, o Estado do Rio de Janeiro registrou a operação mais letal de sua história, com 121 mortes e 113 prisões nas comunidades do Alemão e da Penha, na zona norte da capital. Conforme noticiado pelo portal G1, cerca de 2.500 agentes participaram da intervenção, que resultou em confrontos intensos e graves violações de direitos (Freire, 2025). O episódio expôs os riscos de operações de grande porte em áreas densamente povoadas, nas quais o uso desmedido da força coloca em risco a vida de civis e contraria os princípios constitucionais que orientam a atuação estatal.

A persistência de ações policiais com altos índices de letalidade revela que o enfrentamento da criminalidade vem sendo conduzido sob uma ótica militarizada, centrada na eliminação do inimigo e não na prevenção social do crime. Essa estratégia, além de pouco eficaz na redução da violência, produz impactos sociais graves,

ampliando a desconfiança da população e comprometendo a legitimidade das instituições responsáveis pela segurança pública.

Para que o Estado exerça legitimamente o poder de coerção, é indispensável que o uso da força esteja limitado pelos princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, fundamentos reconhecidos tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Bobbio, 1992).

A letalidade policial, portanto, deve ser compreendida como reflexo de falhas estruturais das políticas públicas de segurança e da insuficiência dos mecanismos de controle externo, especialmente aqueles sob responsabilidade do Ministério Público, órgão constitucionalmente encarregado de fiscalizar a atividade policial e assegurar que ela ocorra dentro dos marcos da legalidade e da proteção aos direitos fundamentais. Assim, conforme destaca Beato (2008), o controle efetivo da letalidade é condição essencial para o fortalecimento de uma segurança pública democrática, fundada na preservação da vida e na concretização da justiça social.

3 DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos humanos representam o resultado de um longo processo histórico de consolidação da liberdade e de contenção das

práticas arbitrárias de poder (Ramos, 2014). Ademais, de acordo com Bobbio (2014), a trajetória desses direitos acompanha o desenvolvimento moral e político das sociedades, pois cada etapa de sua construção expressa a ampliação do reconhecimento da dignidade humana diante das relações de dominação e desigualdade.

Nessa linha, Rosas (1995) assinala que os direitos humanos não constituem um conjunto fixo e imutável, mas configuram-se como estruturas dinâmicas, permanentemente influenciadas pelas transformações sociais, culturais e políticas. Ramos (2014) complementa que tais direitos são prerrogativas indispensáveis para assegurar uma vida digna, a liberdade e a igualdade, sendo constantemente ampliados na medida em que novas situações e demandas emergem no contexto histórico e social.

Nesse viés, para Piovesan (2013), o debate contemporâneo acerca dos direitos humanos consolidou-se após as graves violações cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, as quais revelaram a necessidade de se estabelecer uma ordem internacional fundamentada em valores éticos universais. Nesse cenário, Ramos (2014) destaca que a fundação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, simbolizaram o início de uma nova etapa na institucionalização desses direitos. Lafer (1995), por sua vez, observa que tal marco histórico reafirmou a dignidade humana como o eixo central da paz, da justiça e da democracia no plano global.

Sob a perspectiva jurídica, Ramos (2014) atribui aos direitos humanos uma função dupla. A primeira é de natureza social, impondo ao Estado e à coletividade o dever de criar condições que assegurem uma existência digna a todos. A segunda, de caráter liberal, atua como limite ao poder estatal, garantindo proteção ao indivíduo contra o arbítrio. O autor identifica ainda quatro características essenciais que sustentam a legitimidade universal desses direitos: a universalidade, a essencialidade, a superioridade normativa e a reciprocidade, fundamentos que reforçam sua eficácia e obrigatoriedade em nível interno e internacional.

Com base nesses valores, a segurança pública passou a ser reconhecida como um direito fundamental, cabendo ao Estado assegurar sua efetivação. A atuação policial, nesse contexto, deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, a fim de que o uso da força ocorra de forma restrita, controlada e dentro dos parâmetros éticos e jurídicos que legitimam a autoridade pública.

Bobbio (2014) ressalta que o respeito à dignidade humana constitui o alicerce moral e jurídico do Estado Democrático de Direito, orientando toda a estrutura normativa e institucional. Piovesan (2013) destaca que, no âmbito internacional, os tratados e convenções de direitos humanos reforçam padrões universais de proteção, enquanto, no plano interno, a Constituição Federal de 1988 confere plena eficácia a esses princípios.

Assim, a legitimidade do poder público e a estabilidade da ordem democrática dependem diretamente da observância e da promoção dos direitos humanos, que se afirmam como condição essencial para o fortalecimento da confiança social e a consolidação do Estado de Direito.

3.1 Tratados internacionais e a responsabilidade do estado brasileiro na proteção dos Direitos Humanos

A consolidação dos tratados internacionais de direitos humanos representa um marco essencial na limitação do poder estatal e na afirmação da dignidade humana como princípio universal (Guerra, 2020). De acordo com o autor, após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, iniciou-se um movimento internacional voltado à criação de mecanismos jurídicos destinados à proteção da vida e à responsabilização dos Estados diante de violações graves. O autor também observa que esse período correspondeu a uma fase legislativa importante conduzida pelas Nações Unidas, na qual valores éticos como liberdade e dignidade passaram a adquirir força obrigatória no cenário jurídico internacional.

No que diz respeito ao uso da força por agentes públicos, a regulação internacional se estruturou a partir de três instrumentos formulados pela Organização das Nações Unidas: o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, de

1979, os Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código, de 1989, e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo, de 1990. No Brasil, essas diretrizes foram incorporadas ao ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.060 de 2014 e da Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010, que estabeleceram parâmetros para o emprego progressivo e proporcional da força nas ações policiais (Guerra, 2020).

Entre os tratados de maior relevância nesse campo, destaca-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992. Esse documento reconhece a inviolabilidade do direito à vida e determina que o uso da força deve obedecer aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade (Ramos, 2014). O autor destaca que a adesão do Brasil ao pacto impôs ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para prevenir execuções extrajudiciais e assegurar a integridade física e moral das pessoas sob sua jurisdição.

De modo complementar, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1989, reafirmou a proibição absoluta de qualquer forma de violência física ou psicológica. Esse tratado obriga os Estados a prevenirem, investigar e punir atos de tortura, afastando qualquer justificativa baseada em segurança pública, estado de necessidade ou cumprimento de ordens superiores (Ramos, 2014). Para o autor, o caráter vinculante

da convenção impede que a soberania nacional seja utilizada como fundamento para afastar a responsabilidade internacional do Estado em situações de omissão ou conivência diante de abusos cometidos por seus agentes.

Em âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, estruturou um sistema de proteção obrigatório no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Guerra (2020) afirma que esse tratado assegura direitos como a vida, a integridade pessoal e as garantias judiciais, impondo aos Estados o dever de prevenir, investigar e punir violações cometidas por seus representantes. A convenção também instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável por julgar descumprimentos e determinar medidas reparatórias.

Apesar da adesão brasileira a esses instrumentos, decisões recentes da Corte Interamericana indicam que práticas incompatíveis com os padrões internacionais ainda persistem. No Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, julgado em 2017, o tribunal reconheceu a responsabilidade do Estado por duas operações policiais realizadas no Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, que resultaram em 26 mortes e em episódios de violência sexual contra adolescentes. A Corte concluiu que houve violações aos direitos à vida, à integridade física e às garantias judiciais, determinando a reabertura das investigações, o atendimento psicológico às famílias atingidas e a adoção de políticas

públicas voltadas à redução da letalidade policial (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Favela Nova Brasília, 2017).

Situação semelhante foi identificada no Caso Honorato vs. Brasil, julgado em 2023 e relacionado à Operação Castelinho, realizada pela Polícia Militar de São Paulo em 2002, que provocou a morte de 12 pessoas. A Corte verificou uso desproporcional da força e ausência de apurações independentes, caracterizando violação aos direitos à vida e ao devido processo legal. Entre as medidas reparatórias determinadas estão a implementação de câmeras corporais, mecanismos de rastreamento de viaturas, afastamento preventivo de agentes envolvidos em mortes e o fortalecimento do controle externo exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023). Tais decisões evidenciam a distância entre os compromissos assumidos pelo Brasil e a prática cotidiana de suas instituições de segurança pública.

Para Ramos (2014), o descumprimento das obrigações previstas nos tratados de direitos humanos configura violação do princípio da boa-fé internacional e gera responsabilidade objetiva do Estado pelos atos ilícitos de seus agentes. Essa responsabilidade possui dimensão não apenas punitiva, mas também pedagógica, impondo ao Estado o dever de reformar suas estruturas e implementar políticas públicas eficazes para prevenir novas violações.

Assim, tratados e convenções internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e a Convenção Americana de Direitos Humanos, compõem a base normativa que orienta a atuação estatal na área da segurança pública. Esses instrumentos reafirmam que o uso da força deve ser sempre subordinado à preservação da vida e à proteção da dignidade humana, fundamentos indispensáveis ao Estado Democrático de Direito. A efetiva observância dessas normas é essencial para que o Brasil supere práticas de caráter repressivo e consolide um modelo de segurança pautado pela legalidade, pela transparência e pela garantia plena dos direitos humanos.

3.2 Recomendações da ONU sobre a atividade policial no BRASIL

A recorrência de abusos praticados por agentes públicos revela o desequilíbrio entre o poder coercitivo do Estado e a efetividade das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal do Brasil (Piovesan. 2013). A insuficiência de instrumentos de controle e a persistência da impunidade institucional favorecem a perpetuação de uma cultura de violência e arbitrariedade, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com os valores consagrados na ordem jurídica internacional.

De acordo com relatórios recentes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2023), o Brasil figura entre

os países com maiores índices de mortes decorrentes de ações policiais, demonstrando o descompasso entre o discurso estatal de proteção à vida e a prática cotidiana das instituições de segurança pública (*United Nations*, 2024). Essa realidade evidencia que o poder de coerção estatal, quando exercido sem fiscalização efetiva, convertese em instrumento de violação sistemática dos direitos humanos.

Nesse panorama, a Organização das Nações Unidas tem reiteradamente chamado atenção para a necessidade de reformulação estrutural das forças de segurança brasileiras, de modo que sua atuação se harmonize com os parâmetros internacionais de respeito à dignidade humana. Nesse contexto, as relatorias especiais da ONU, ao longo das últimas décadas, têm produzido diagnósticos consistentes sobre o uso desmedido da força e a seletividade das vítimas, destacando a vulnerabilidade de jovens negros e pessoas em situação de pobreza.

Entre os principais documentos, merecem destaque os relatórios elaborados por Nigel Rodley (2001) e Hina Jilani (2006). Esses estudos apontam que o padrão de violência institucional no Brasil está profundamente associado à ausência de controle civil sobre as forças policiais e à naturalização da repressão em contextos de desigualdade social.

O relatório de Rodley (2001) tem especial relevância, pois propõe a criação de órgãos independentes de investigação para apurar denúncias de tortura e de maus-tratos praticados por agentes do

Estado. O relator observou que tais práticas ocorrem, com frequência, nas fases iniciais da detenção, atingindo de forma desproporcional pessoas pobres e marginalizadas, o que reforça o caráter seletivo e discriminatório da violência institucional (Rodley, 2001).

Essas recomendações reafirmam o dever jurídico do Estado brasileiro de prevenir, investigar e punir todas as formas de violação aos direitos humanos, substituindo a lógica repressiva por uma política de segurança pública orientada pelos princípios da legalidade, da transparência e da dignidade da pessoa humana. Tais valores constituem a base para a consolidação de uma cultura democrática e cidadã, na qual o uso da força estatal deve sempre estar subordinado ao respeito à vida e à proteção dos direitos fundamentais:

166. (...) A prática da tortura pode ser encontrada em todas as fases de detenção: prisão, detenção preliminar, outras formas de prisão provisória, bem como em penitenciárias e instituições destinadas a menores infratores. Ela não acontece com todos ou em todo o lugar; ela principalmente ocorre com infratores pobres e negros envolvidos em pequenos delitos ou na distribuição de pequena escala de drogas. E ela acontece nas delegacias e nas instituições de detenção, nas quais tais infratores transitam (...) (Rodley, 2001, p. 29). (Grifo nosso)

Em consonância com essas análises, a Relatoria Especial sobre Defensores de Direitos Humanos, conduzida por Hina Jilani (2006), ressaltou que a criminalização de movimentos sociais e de lideranças comunitárias contribui para a perpetuação da violência

estrutural no país. Segundo a relatora, indivíduos e organizações que denunciam abusos policiais, execuções extrajudiciais e violações de direitos coletivos frequentemente se tornam alvos de ameaças, intimidações e retaliações, o que fragiliza o exercício democrático e restringe o direito fundamental de resistência e participação política (Jilani, 2006).

Diante desse cenário, a Organização das Nações Unidas recomendou ao Estado brasileiro a implementação de mecanismos autônomos e imparciais de proteção e investigação, com a finalidade de garantir a responsabilização efetiva de agentes públicos envolvidos em atos de abuso e de assegurar a integridade física e moral de defensores de direitos humanos (Jilani, 2006). A ONU também advertiu que o uso desproporcional da força em manifestações sociais e em conflitos fundiários configura grave violação dos direitos humanos, exigindo reformas estruturais nos sistemas de controle estatal e ampliação do acesso à justiça para as populações atingidas. Observa-se:

105. A revisão dos mecanismos existentes de vigilância e os de responsabilidade do aparato de segurança do Estado, em particular, a polícia militar do Estado, é fortemente necessária. Há uma falta geral de confiança na competência, na vigilância e na independência dos mecanismos existentes.

106. Há a necessidade de um mecanismo especial para receber queixas e investigar as violações dos direitos dos defensores, incluindo a investigação da conduta das agências de aplicação da lei em policiar manifestações públicas. A Secretaria Especial de

Direitos Humanos pode construir uma estrutura apropriada para tal mecanismo (Jilani, 2006, p. 20).

Ademais, a Relatoria Especial das Nações Unidas sobre Tortura, sob a coordenação de Nigel Rodley (2001), evidenciou um cenário persistente de violações graves cometidas por agentes de segurança pública no Brasil, marcado pela ausência de mecanismos eficazes de controle e fiscalização das ações estatais. O relator constatou que a prática da tortura permanece recorrente, especialmente nas fases iniciais da detenção e durante a prisão provisória, afetando de modo desproporcional pessoas negras, pobres e socialmente vulneráveis. Em muitos casos, essas condutas resultam em mortes sob custódia do Estado, configurando afronta direta aos direitos à vida e à integridade física (Rodley, 2001).

As observações formuladas por Rodley foram posteriormente reforçadas por Asma Jahangir em 2004 e Philip Alston em 2008, que destacaram a fragilidade dos processos investigativos e a ausência de autonomia das instâncias responsáveis pela apuração das denúncias.

Segundo os relatores, a dependência hierárquica entre os órgãos de controle e as corporações policiais cria um ambiente de impunidade e compromete a imparcialidade das investigações. As relatorias também apontaram a estrutura dual das polícias brasileiras civil e militar e a competência da Justiça Militar para julgar crimes cometidos por policiais contra civis como obstáculos à efetividade da justiça e à proteção dos direitos humanos.

Diante desse panorama, a Organização das Nações Unidas recomendou ao Estado brasileiro a criação de mecanismos autônomos de investigação e fiscalização, dotados de independência funcional e transparência institucional. Sugeriu, ainda, o fortalecimento do controle civil sobre as forças de segurança e a transferência da competência para julgamento de crimes cometidos por policiais contra civis à Justiça Comum.

Tais medidas, segundo as recomendações internacionais, são essenciais para assegurar a responsabilização efetiva dos agentes públicos e garantir a conformidade das práticas estatais com os princípios da legalidade, da dignidade humana e da proteção integral dos direitos fundamentais. Destaca-se:

13. As investigações de crimes cometidos por policiais não deveriam estar sob a autoridade da própria polícia. Em princípio, um órgão independente, dotado de seus próprios recursos de investigação e de um mínimo de pessoal – o Ministério Público – deveria ter autoridade de controlar e dirigir a investigação, bem como acesso irrestrito às delegacias de polícia. (...)

19. A polícia deveria ser unificada sob a autoridade e a justiça civis. Enquanto essa medida estiver pendente, o Congresso pode acelerar a apreciação do projeto de lei apresentado pelo governo federal que visa transferir para tribunais ordinários a jurisdição sobre crimes de homicídio, lesão corporal e outros crimes, até mesmo o crime de tortura cometida pela Polícia Militar (Rodley, 2001, p. 6–7).

Em consonância com as orientações dos demais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, o Relator Especial

das Nações Unidas sobre Tortura, Nigel Rodley (2001), destacou que a investigação de delitos praticados por agentes das forças de segurança deve ser conduzida por órgãos dotados de independência funcional, preferencialmente pelo Ministério Público, e não pelas próprias corporações policiais envolvidas.

O relator ressaltou que a autonomia investigativa é condição indispensável para garantir a imparcialidade das apurações e a efetiva responsabilização dos agentes públicos. Além disso, recomendou o afastamento cautelar dos policiais implicados durante o curso das investigações, bem como a independência técnica e administrativa dos institutos médico-legais, assegurando a credibilidade das perícias e a confiabilidade das provas produzidas:

10. As queixas de maus-tratos, quer feitas à polícia ou a outro serviço, à corregedoria do serviço policial ou a seu ouvidor, ou a um promotor, deveriam ser investigadas com celeridade e diligência. particular, importa que o resultado não dependa unicamente de provas referentes ao caso individual; deveriam ser igualmente investigados os padrões de maus-tratos. A menos que a denúncia manifestamente improcedente, as pessoas envolvidas deveriam ser suspensas de suas atribuições até que se estabeleça o resultado da investigação e de quaisquer processos judiciais ou disciplinares subsequentes. Nos casos em que ficar demonstrada uma denúncia específica ou um padrão de atos de tortura ou de maus-tratos semelhantes, o pessoal envolvido deveria peremptoriamente demitido, inclusive encarregados da instituição. Essa medida envolverá uma purgação radical de alguns serviços. Um primeiro passo nesse sentido poderia ser a purgação de

torturadores conhecidos, remanescentes do período do governo militar. (...)

22. Os serviços médico-forenses deveriam estar sob a autoridade judicial ou outra autoridade independente, e não sob a mesma autoridade governamental que a polícia; nem deveriam exercer monopólio sobre as provas forenses especializadas para fins judiciais (Rodley, 2001, pp. 14-15).

Em paralelo, no contexto das investigações sobre violência policial e execuções extrajudiciais, a prova testemunhal assume papel de destaque, especialmente diante das dificuldades enfrentadas na obtenção de provas periciais e técnicas. Entretanto, a ausência de mecanismos efetivos de proteção a vítimas e testemunhas tem comprometido a eficácia das apurações e contribuído para a perpetuação da impunidade.

Nesse cenário, os relatores das Nações Unidas Asma Jahangir, Philip Alston e Nigel Rodley ressaltaram a necessidade de fortalecimento do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita), a fim de assegurar condições adequadas de segurança, sigilo e estabilidade emocional às pessoas que colaboram com as investigações.

Os especialistas destacam que a credibilidade das provas e a efetividade das ações de responsabilização dependem diretamente da confiança e da proteção conferidas a essas pessoas, que muitas vezes se expõem a riscos significativos ao denunciar abusos cometidos por agentes públicos.

As recomendações reforçam que a proteção integral de vítimas e testemunhas é elemento essencial para garantir a independência e a integridade dos procedimentos investigativos, além de constituir requisito indispensável para a consolidação de um sistema de justiça pautado na transparência, na legalidade e no respeito aos direitos humanos conforme se observa abaixo:

11. Todos os Estados deveriam implementar programas de proteção a testemunhas nos moldes estabelecidos pelo programa PROVITA para testemunhas de incidentes de violência por parte de funcionários públicos; tais programas deveriam ser plenamente ampliados de modo a incluir pessoas que têm antecedentes criminais. Nos casos em que os atuais presos se encontram em risco, eles deveriam ser transferidos para outro centro de detenção, onde deveriam ser tomadas medidas especiais com vistas à sua segurança (Rodley, 2001, p. 15).

Além dos adultos, crianças e adolescentes também figuram entre as principais vítimas da violência institucional e do uso desmedido da força, frequentemente em contextos envolvendo grupos de extermínio que contam com a participação direta ou a conivência de agentes públicos. Em visita oficial ao Brasil, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Independência de Juízes e Advogados, Leandro Despouy, em 2004, chamou atenção para a gravidade dos homicídios de jovens e para a persistência da impunidade, resultado da ausência de investigações eficazes e da intimidação sofrida por testemunhas e defensores de direitos humanos.

O relator identificou deficiências estruturais no sistema de responsabilização e proteção infantojuvenil, observando que a negligência estatal em assegurar a aplicação das normas de proteção integral contribui para a perpetuação das violações. Em sua Recomendação nº 104, Despouy (apud Jilani, 2006) propôs a implementação plena do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a criação de juizados especializados voltados à investigação e ao julgamento de crimes praticados contra esse grupo vulnerável, como forma de garantir maior efetividade à tutela jurídica e à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes destacando que:

104. Os crimes e as ofensas cometidas contra crianças e adolescentes é uma questão muito preocupante. Nessa área deve ser dada prioridade à plena implementação do sistema de garantias do Estatuto da Criança e Adolescente (1990). Em especial, é necessário estabelecer juizados especiais para julgar crimes contra crianças e adolescentes (Jilani, 2006, p. 20).

A consolidação de uma política de segurança pública compatível com os preceitos dos direitos humanos exige a implementação de mecanismos eficazes de controle e responsabilização da atuação policial, tanto no âmbito interno das corporações quanto sob a supervisão das instituições democráticas. No caso brasileiro, observa-se a persistência de um modelo seletivo e assimétrico de repressão, no qual a força do Estado incide, de maneira desproporcional, sobre grupos racializados e economicamente

vulneráveis. Essa realidade revela a continuidade histórica de um padrão de criminalização da pobreza e de marginalização social.

Diante desse contexto, as recomendações formuladas pelas Nações Unidas apontam para a urgência de reestruturar o papel das forças de segurança, reafirmando sua natureza de serviço público destinado à proteção da cidadania e à promoção da vida. O uso da força deve constituir medida estritamente excepcional, sujeita aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, e estar submetido a mecanismos de controle autônomos e transparentes.

A concretização desse novo paradigma demanda transformações institucionais e culturais capazes de reposicionar a dignidade humana como fundamento essencial das políticas de segurança e como eixo norteador da atuação estatal. Somente por meio de uma estrutura voltada à prevenção, à responsabilidade e ao respeito à vida será possível construir uma política de segurança pública efetivamente democrática, justa e comprometida com os direitos humanos.

4 CONCLUSÃO

A análise do uso da força policial sob a perspectiva dos direitos humanos revela que o Estado brasileiro enfrenta o desafio de conciliar o dever de garantir a segurança pública com a obrigação de proteger a dignidade humana. A atuação policial é essencial à

preservação da ordem e da vida, mas deve ocorrer estritamente dentro dos limites legais e constitucionais que regulam o uso da força.

Quando a coerção estatal ultrapassa esses limites, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, a ação policial deixa de proteger para discriminar, reproduzindo práticas seletivas e excludentes. A concentração da letalidade em favelas e periferias demonstra que a violência institucional não resulta da função policial em si, mas da ausência de controle, de responsabilização e de políticas voltadas à prevenção e à inclusão social.

Sob o enfoque jurídico, o uso da força é ato administrativo vinculado aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, cuja observância define sua legitimidade. As recomendações da Organização das Nações Unidas reforçam a importância de mecanismos de fiscalização autônomos e de formação ética continuada, garantindo que a atuação policial se mantenha alinhada aos valores democráticos e à proteção da vida.

Assim, a consolidação de uma segurança pública humanizada exige o fortalecimento institucional das polícias, com transparência, controle social e valorização profissional. Somente o respeito à lei e à dignidade humana pode equilibrar o exercício da força com a defesa dos direitos fundamentais, assegurando uma atuação policial que proteja sem oprimir e que reafirme os princípios do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. *Direito e democracia*: problemas estruturais do Estado brasileiro. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

BAYLEY, David H. *Changing the guard*: developing democratic police abroad. New York: Oxford University Press, 2006.

BEATO, Cláudio. *Crime e violência em Belo Horizonte*. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

BEATO, Cláudio. *Crime, violência e políticas públicas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

BEATO, C.; SILVA, B. F. A.; TAVARES, R. Crime e estratégias de policiamento em espaços urbanos. *Dados*, v. 51, n. 3, p. 687–717, 2008. Disponível

em: https://www.scielo.br/j/dados/a/Z3GjLPH6NsznVjA/. Acesso em: 06 nov. 2025.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. São Paulo: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus, 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht m. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção contra a Tortura. Disponível em: https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identi ficacao/DEC%2040-1991?OpenDocument. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592. htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto nº* 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0678.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014*. Dispõe sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l1 3060.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Define os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l1 3869.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. *Portaria Interministerial nº 4.226*, de 31 de dezembro de 2010. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3871. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF 635 MC*. Redução da letalidade policial e proteção dos direitos fundamentais. Tribunal Pleno. Min. Edson Fachin. Julgamento: 18.08.2020.

CANO, Ignacio. Políticas de segurança pública no Brasil: modernização versus guerra ao crime. *Sur*, v. 3, n. 5, 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000200007. Acesso em: 06 nov. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORRÊA, R. S. S.; LOBO, M. A. A. Distribuição espacial dos homicídios em Belém. *Urbe*, v. 11, 2019. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/Urbe/article/view/25501. Acesso em: 06 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pd f. Acesso em: 06 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Honorato e outros vs. Brasil.* 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/Sent enaCastelinho.CorteIDH.pdf. Acesso em: 06 nov. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. Disponível

em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuari o-2025.pdf#page=52. Acesso em: 06 nov. 2025.

FREIRE, Felipe. Megaoperação no Alemão e na Penha contra o CV tem 121 mortos e 113 presos; vias são fechadas em represália em todo o Grande Rio. *G1*, 28 out. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/10/28/operaca o-contencao-forcas-de-seguranca-tentam-cumprir-mandados-de-prisao.ghtml. Acesso em: 06 nov. 2025.

GODINHO, Letícia. O policiamento comunitário. Economia e *Políticas Públicas*, v. 1, n. 1, 2013.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

JILANI, Hina. Addendum to the Report of the Special Representative on Human Rights Defenders: Mission to Brazil. A/HRC/4/37/Add.2, United Nations, 2006. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/HRC/4/37/Add.2. Acesso em: 03 nov. 2025.

LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. *Lua Nova*, n. 35, 1995. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/002679742. Acesso em: 06 nov. 2025.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 1, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Autoritarismo e violência no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMÃO, F. P.; WADI, Y. M. Espaço urbano e criminalidade violenta. *Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 35, 2010. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000100013. Acesso em: 06 nov. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODLEY, Nigel. Report of the Special Rapporteur on Torture – Addendum: Visit to Brazil. E/CN.4/2001/66/Add.2, United Nations, 2001. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/437371/files/E_CN.4_2001_66 _Add.2-EN.pdf. Acesso em: 03 nov. 2025.

RODLEY, Nigel. Report of the Special Rapporteur on Torture – Follow-up to the Recommendations after the Visit to Brazil. A/56/156/Add.1, United Nations, 2001. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/449606/files/A_56_156_Add.1 -EN.pdf. Acesso em: 03 nov. 2025.

ROSAS, Allan. So-called rights of the third generation. *In*: EIDE, Asbjørn; KRAUSE, Catarina; ROSAS, Allan (org.). *Economic, Social and Cultural Rights. Dordrecht*: Martinus Nijhoff, 1995.

SANTOS, Ana Claudia Conceição. *A cor como alvo: uma discussão sobre a violência policial e o racismo*. Brasília: UniCEUB, 2023. Disponível

em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17136? mode=full. Acesso em: 06 nov. 2025.

SILVA, José Luiz. *Controle social e violência urbana*. Salvador: EDUFBA, 2004.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *O direito quântico*. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1985.

TEZA, Marlon Jorge. *Temas de polícia militar*. Florianópolis: Darwin, 2021.

UNITED NATIONS. Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials. 1990. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/firearms.pdf. Acesso em: 06 nov. 2025.

UNITED NATIONS. *Code of Conduct for Law Enforcement Officials*. 1979. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/codeofconduct.pdf. Acesso em: 06 nov. 2025

UNITED NATIONS. Economic and Social Council. *Guidelines for the Effective Implementation of the Code of Conduct*. 1989. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/75546. Acesso em: 06 nov. 2025.

UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 06 nov. 2025.

UNITED NATIONS. *Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions* – Mission to Brazil. A/HRC/57/71/Add.1, 2024. Disponível

em: https://docs.un.org/en/A/HRC/57/71/Add.1. Acesso em: 03 nov. 2025.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2016*. Brasília: FLACSO Brasil, 2016.

ZALUAR, Alba. Integração perversa. Rio de Janeiro: FGV, 2004.